SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227695 - SP (2026/0133947-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MARIA TERESA MASSON MECA PESSOA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ROXELI MARTINS ANDRÉ - SP230023
		MAURÍCIO FERNANDO STÉFANI - SP261106
AGRAVADO	:	LUIS FELIPE MASSON MECA
AGRAVADO	:	MARIA ISABEL MASSON MECA
ADVOGADOS	:	ROXELI MARTINS ANDRÉ - SP230023
		MAURÍCIO FERNANDO STÉFANI - SP261106

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial com fundamento na orientação contida na Súmula 83/STJ. Nas razões de agravo interno, a parte deixou de impugnar especificamente o referido fundamento, de modo que seu recurso não merece ser conhecido.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60362284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:22:14
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b3e29aa-8f78-44f7-b104-ab43b16429c3

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60362284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:22:14
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b3e29aa-8f78-44f7-b104-ab43b16429c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227695 - SP (2026/0133947-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MARIA TERESA MASSON MECA PESSOA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ROXELI MARTINS ANDRÉ - SP230023
		MAURÍCIO FERNANDO STÉFANI - SP261106
AGRAVADO	:	LUIS FELIPE MASSON MECA
AGRAVADO	:	MARIA ISABEL MASSON MECA
ADVOGADOS	:	ROXELI MARTINS ANDRÉ - SP230023
		MAURÍCIO FERNANDO STÉFANI - SP261106

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial com fundamento na orientação contida na Súmula 83/STJ. Nas razões de agravo interno, a parte deixou de impugnar especificamente o referido fundamento, de modo que seu recurso não merece ser conhecido.
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que a decisão agravada apenas citou precedentes da Segunda Turma, inexistindo julgados da Primeira Turma no

Documento eletrônico VDA59413432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:35
Código de Controle do Documento: 991a2de8-fe16-40d8-ab72-9b361b73e4cf

mesmo sentido, razão pela qual não haveria jurisprudência firmada no STJ sobre a legitimidade ativa de herdeiros para repetição de indébito.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 372-375).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece conhecimento, porquanto não observado o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial com fundamento na orientação contida na Súmula 83/STJ.

Todavia, no presente agravo interno, não houve impugnação específica dos fundamentos relativos à aplicação da referida súmula. O agravo interno limitou-se a alegar inexistência de jurisprudência consolidada por haver somente precedentes da Segunda Turma. Logo, observa-se que a parte apenas apresenta alegação genérica para afastar o julgamento monocrático, deixando de infirmar o principal fundamento para o desprovimento do seu recurso: "os herdeiros ou o espólio são legítimos para pleitear a repetição de valores de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, por se tratar de crédito patrimonial transmissível com a herança". Assim, pretende modificar a decisão sem indicar julgados em sentido contrário, sem impugnar a incidência da Súmula 83/STJ, nem os precedentes citados, tampouco os fundamentos legais que envolvem a matéria, razão pela qual seu recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos

Documento eletrônico VDA59413432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:35
Código de Controle do Documento: 991a2de8-fe16-40d8-ab72-9b361b73e4cf

da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.
> 3. Agravo interno não conhecido (AgInt na SS n. 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Por fim, cumpre registrar que "a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade do decisório monocrático por alegada ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 2.216.934/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182 do STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, registre-se que, majorados os honorários no primeiro ato decisório, nesta Corte, não cabe novo arbitramento nos recursos subsequentes, como agravo interno e embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.904.495/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Isso posto, não conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA59413432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:35
Código de Controle do Documento: 991a2de8-fe16-40d8-ab72-9b361b73e4cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.227.695 / SP

Número Registro: 2026/0133947-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50308924320224036100

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIA TERESA MASSON MECA PESSOA DE SOUZA
ADVOGADOS : ROXELI MARTINS ANDRÉ - SP230023
MAURÍCIO FERNANDO STÉFANI - SP261106
AGRAVADO : LUIS FELIPE MASSON MECA
AGRAVADO : MARIA ISABEL MASSON MECA
ADVOGADOS : ROXELI MARTINS ANDRÉ - SP230023
MAURÍCIO FERNANDO STÉFANI - SP261106

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIA TERESA MASSON MECA PESSOA DE SOUZA
ADVOGADOS : ROXELI MARTINS ANDRÉ - SP230023
MAURÍCIO FERNANDO STÉFANI - SP261106
AGRAVADO : LUIS FELIPE MASSON MECA
AGRAVADO : MARIA ISABEL MASSON MECA
ADVOGADOS : ROXELI MARTINS ANDRÉ - SP230023

Documento eletrônico VDA60317259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:54
Código de Controle do Documento: 99325326-9541-47aa-a3c4-01178dcc4e43

MAURÍCIO FERNANDO STÉFANI - SP261106

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:54
Código de Controle do Documento: 99325326-9541-47aa-a3c4-01178dcc4e43